

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

- WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
- TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício
- GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
- NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde
- VIVALDO MICHILES NETO
Secretário de Estado de Administração e Gestão
- ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 251615

DECRETO Nº 52.965, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

ENQUADRA por Promoção Vertical, o servidor da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a **DECISÃO DA EXMA. DESEMBARGADORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0018823-26.2025.8.04.9001, que deferiu a liminar requerida na inicial para determinar a promoção vertical do Impetrante **FRANKLIS JOSÉ PEDRO**, à classe superior de Professor Mestre, 2.ª Classe, Código PF20.MSC-II, Referência "A";

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 04289/2025/SAJ-PPC/PGE, encaminhada por meio do Ofício n.º 9387/2025-GS/SEDUC da Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.020090/2025-32,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido o docente **FRANKLIS JOSÉ PEDRO**, Matrícula n.º 253.787-7A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, a título de promoção vertical, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n.º 3.951, de 4 de novembro de 2013, conforme o quadro abaixo especificado:

ENQUADRAMENTO POR PROMOÇÃO VERTICAL						MUNICÍPIO
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			
CLASSE	CARGO/ CÓDIGO	REF.	CLASSE	CARGO/ CÓDIGO	REF.	
3. ^a	PROFESSOR/ PF20.ESP-III	A	2. ^a	PROFESSOR/ PF20.MSC-II	A	TEFÉ

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

- WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
- TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício
- GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
- ARLETE FERREIRA MENDONÇA
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar
- VIVALDO MICHILES NETO
Secretário de Estado de Administração e Gestão
- ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 251618

DECRETO Nº 52.966, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

ENQUADRA por Progressão Horizontal, o servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da **SENTENÇA DA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAÃ**, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0601063-92.2023.8.04.5700, que julgou parcialmente procedente a ação, para determinar o enquadramento do Autor **FREDSON CAVALCANTE BRITO**, Classe A, Referência 1, correspondente ao período de 26/09/2021 a 26/09/2023 e na Classe A, Referência 2, no período de 26/09/2023 a 26/09/2025;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado contida no Ofício n.º 04062/2025/SAJ-PPC/PGE, encaminhada pelo Ofício n.º 4408/2025-DGTES/GAB/SES-AM, da Secretária de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º, inciso IV, do mesmo diploma legal, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011103.019167/2025-21,

DECRETA:

Art. 1.º Fica promovido o servidor **FREDSON CAVALCANTE BRITO**, Matrícula n.º 246.453-5A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Estadual de Saúde, a título de progressão horizontal, nos termos do artigo 15, parágrafo 5.º e 7.º, da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, conforme o quadro abaixo especificado:

ENQUADRAMENTO POR PROGRESSÃO HORIZONTAL						
SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL			A CONTAR DE
CARGO	CLASSE	REF.	CARGO	CLASSE	REF.	
Auxiliar de Serviços Gerais	A	1	Auxiliar de Serviços Gerais	A	2	26/09/2021
		2			3	26/09/2023

Art. 2.º Respeitado o disposto no artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2025.

- WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas
- TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado Chefe da Casa Civil, em exercício
- GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
- NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES
Secretária de Estado de Saúde
- VIVALDO MICHILES NETO
Secretário de Estado de Administração e Gestão
- ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 251620

DECRETO Nº 52.967, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

ENQUADRA por Progressão Horizontal, o servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que identifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o trânsito em julgado da **SENTENÇA DO MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0483006-09.2024.8.04.0001, que julgou procedente o pedido, para determinar o reenquadramento do Requerente **ANTONIO TORQUATO RODRIGUES**, para a Classe E, Referência 4, do cargo de Agente Administrativo, bom como o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes;

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral do Estado exarada no Ofício n.º 04012/2025/SAJ-PPC/PGE, encaminhada por intermédio do Ofício n.º 4224/2025-DGTES/GAB/SES, da Secretária de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO que as despesas decorrentes de decisão judicial não são consideradas para o limite previsto no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, na forma do § 1.º,